

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 206934.0156/20-0
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- VERA LÚCIA DE ARAÚJO MOTA
<b>RECURSO</b>	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
<b>ORIGEM</b>	- DAT METRO / INFAS ITD
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET 18/01/2024

### 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF N° 0367-11/23-VD

**EMENTA:** ITD. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APURAÇÃO EFETUADA ANTES DE PROLATADA SENTENÇA NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. No caso do arrolamento sumário, segundo o art. 659, § 2º do CPC, uma vez transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, apenas em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se nesta oportunidade o Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. No tocante ao inventário comum, a prolação da sentença da partilha é que possibilita a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência do ITD, não sendo possível a realização de lançamento antes da homologação. Aplica-se, assim, a Súmula nº 114 do STF. Representação ACOLHIDA. Auto de Infração **Nulo**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação Fiscal proposta pela PGE/PROFIS (fls. 134 a 142), com respaldo nos artigos 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), 135, § 2º e 136 do Código Tributário do Estado da Bahia e 20 da Lei Complementar Estadual nº 34/2009.

Consta que, em 30/12/2020 [29/12/2020; fl. 01], foi lançado o imposto referente à transmissão *causa mortis* dos bens do espólio de ERIDAN ONÉSIMO DE ARAÚJO MOTTA, devido pela herdeira VERA LÚCIA MOTTA NEOBURGUER LEAL.

A dita herdeira veio aos autos afirmando que não poderia ter sido efetuado o referido lançamento, em razão de que não foram identificados os aspectos essenciais do fato gerador: o monte mor, o quinhão hereditário e até mesmo a condição dos herdeiros.

O Juízo da 3<sup>a</sup> Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador despachou nos autos do Processo Judicial de Inventário nº 0035212-07.1999.8.05.0001, ratificando que, em razão das pendências no processo, seria impossível o recolhimento do imposto, informação que também pode ser captada a partir da leitura da informação constante do mesmo ato processual (fl. 96).

São três as formas de inventário: **a)** inventário comum; **b)** arrolamento sumário (art. 659 do CPC) e **c)** arrolamento comum (art. 664 do CPC). O arrolamento é forma simplificada de inventário, para a hipótese em que todos os herdeiros são maiores e capazes e estiverem de acordo com a partilha ou quando há um único herdeiro.

Atualmente, a forma com a qual tramita o inventário é tema relevante, na medida em que o art. 659, § 2º do CPC/2015, no tocante ao arrolamento sumário, deixou de condicionar a entrega dos formais de partilha ou da carta de adjudicação à prévia quitação dos tributos inerentes à transmissão patrimonial aos sucessores.

No caso de arrolamento sumário, a partilha amigável será homologada de plano pelo juiz e, transitada em julgado a sentença, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e rendas por ele abrangidos. Somente após, será o Fisco intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura aplicáveis.

Já no caso de inventário comum, a jurisprudência do STJ entende que a prolação da sentença de homologação de partilha é que possibilita a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência do ITD, não sendo possível a realização de lançamento antes da homologação. Aplica-se, assim, a Súmula nº 114 do STF: *“O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo”*.

No presente caso, o lançamento do imposto foi efetuado pelo Fisco, embora se tenha a informação de que não havia sido identificado precisamente o patrimônio transferido e os herdeiros para que fossem apurados precisamente os distintos fatos geradores do tributo, tornando-o juridicamente inseguro.

Ainda que indiscutível a ocorrência do fato gerador, com a transmissão dos bens aos herdeiros no momento da abertura da sucessão (falecimento do *de cuius*), não dispunha a Sefaz de todas as informações necessárias à efetivação do lançamento (aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese normativa), motivo pelo qual este deve ser invalidado.

## VOTO

O presente lançamento de ofício foi lavrado contra VERA LÚCIA DE ARAÚJO MOTTA, sob a acusação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre a transmissão *causa mortis* de direitos reais sobre imóveis.

A autuada é herdeira e inventariante nos autos do Processo Judicial de Inventário nº 0035212-07.1999.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador, Bahia há cerca de 24 (vinte e quatro anos), e no qual foram cometidos alguns equívocos.

Instado pelo advogado anterior da contribuinte, em 25/09/2015, antes de qualquer sentença, o Juízo determinou o encaminhamento dos supracitados autos à SEFAZ para o cálculo e para a apuração do ITD.

Mas o fato é que ainda não era possível a realização dos mencionados cálculos, especialmente porque não havia ocorrido prolação de sentença e definição do monte mor, não tendo sido, naquela oportunidade, sequer citada nos autos a viúva do *de cuius*.

De forma inoportuna, houve a expedição de DAE para pagamento de ITD, em momento em que ainda se discutia sobre a relação de bens e os valores.

Conforme nos informou a PGE/PROFIS, quanto ao arrolamento sumário, segundo o art. 659, § 2º do CPC, uma vez transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, apenas em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se nesta oportunidade o Fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.896.526-DF, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074), estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da

carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITD).

Em seu Voto, a relatora, ministra Regina Helena Costa, explicou que o CPC de 2015, ao disciplinar o arrolamento sumário, transferiu para a esfera administrativa fiscal as questões referentes ao ITD, evidenciando que a legislação atual prioriza a agilidade da partilha amigável ao focar na simplificação e na flexibilização dos procedimentos, alinhada com a celeridade e a efetividade, e em harmonia com o princípio constitucional da razoável duração do processo.

No tocante ao inventário comum, a prolação da sentença da partilha é que possibilita a identificação dos aspectos material, pessoal e quantitativo da hipótese de incidência do ITD, não sendo possível a realização de lançamento antes da homologação. Aplica-se, assim, a Súmula nº 114 do STF:

*“O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo”.*

Em 09/05/2022, o Juízo determinou, entre outras providências, a intimação da viúva, que até então não havia sido citada no inventário, para que esta pudesse se manifestar sobre a relação dos bens, o que implicará na definição do monte mor.

E, mais recentemente, a autoridade judicial proferiu Decisão, determinando o seguinte:

*“Oficie-se à Sefaz, informando que ainda existem pendências no processo, o que impossibilita o recolhimento do imposto neste momento” [fl. 69].*

Em face do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação da PGE/PROFIS e julgar **NULO** o Auto de Infração nº 206934.0156/20-0, lavrado contra **VERA LÚCIA DE ARAÚJO MOTA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS